

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 16/09

17 de Fevereiro de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-552/07

Commune de Sausheim / Pierre Azelvandre

O DIREITO DE ACESSO DO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES É APLICÁVEL ÀS LIBERTAÇÕES DE OGM

Os Estados-Membros não podem invocar uma exceção relativa à ordem pública para impedirem que seja divulgada a localização de libertações de organismos geneticamente modificados

Pierre Azelvandre pretende conhecer a localização dos ensaios de campo de organismos geneticamente modificados (OGM) efectuados no território do seu município. Em 21 de Abril, requereu ao Presidente da Câmara de Sausheim (Alta Alsácia) que, relativamente a cada libertação feita nesse município, lhe fossem transmitidos o aviso ao público, a ficha de implantação que permite localizar a parcela plantada e o ofício do governo civil que acompanhou esses documentos. Requereu ainda as fichas de informação relativas a cada nova libertação que fosse efectuada em 2004.

Sem resposta ao seu requerimento, dirigiu à comissão de acesso aos documentos administrativos (CADA) um pedido de acesso a esses documentos. Em 24 de Junho de 2004, a comissão deu parecer favorável à transmissão do aviso ao público e da primeira página do ofício de acompanhamento do governo civil. Em contrapartida, pronunciou-se contra a transmissão da ficha de implantação parcelar e da carta de localização das libertações, com o fundamento de essa comunicação pôr em causa o segredo da vida privada e a segurança das explorações.

Na sequência desse parecer e uma vez que o presidente da câmara de Sausheim não tinha transmitido todos os documentos do processo, P. Azelvandre recorreu desse indeferimento para os tribunais franceses de contencioso administrativo.

O Conseil d'État, conhecendo da causa em última instância, pergunta ao Tribunal de Justiça qual a definição a dar à «localização da libertação», que não pode ser mantida confidencial na acepção da Directiva de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada de OGM no ambiente¹ e qual a interpretação a dar às obrigações de informação ao público nessa matéria, tal

¹ Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106, p. 1).

como resultam do direito comunitário. Em particular, pergunta ao Tribunal de Justiça se as autoridades nacionais se podem opor à comunicação da ficha de implantação parcelar e da carta de localização das libertações, com o fundamento de isso pôr em causa a ordem pública ou outros interesses protegidos por lei.

Localização da libertação

Por força do princípio da precaução e devido aos riscos existentes para o ambiente e para a saúde humana, a directiva define um regime de transparência do procedimento de autorização das medidas relativas à preparação e implementação das libertações. Não só instituiu mecanismos de consulta do público e, eventualmente, de certos grupos quanto a uma libertação deliberada de OGM prevista, mas também um direito de acesso do público às informações relativas a essas operações e a criação de registos públicos da localização de cada libertação de OGM.

Assim, quem pretenda libertar OGM no ambiente é obrigado, por força da directiva, a dirigir às autoridades nacionais competentes uma notificação, que deve incluir um dossier técnico com as informações necessárias, isto é: 1) localização e extensão dos sítios de libertação, descrição do respectivo ecossistema, incluindo o clima, a fauna e a flora, tal como a proximidade de biótopos oficialmente reconhecidos ou de zonas protegidas que possam ser afectadas, no que respeita às plantas superiores geneticamente modificadas; 2) a localização geográfica e a referência da grelha do local ou locais de libertação e a descrição dos ecossistemas-alvo e não alvo mais passíveis de serem afectados pelos outros OGM.

Assim, os elementos relativos à localização geográfica de uma libertação deliberada de OGM que devem constar da notificação respondem a exigências de determinação dos efeitos concretos de uma operação como essa no ambiente. As indicações relativas ao local dessa libertação devem, portanto, ser definidas à luz das características de cada operação e dos seus eventuais efeitos no ambiente.

Resulta desta ligação entre o procedimento de notificação e o acesso aos dados relativos à libertação deliberada de OGM que, **salvo excepção prevista na directiva, o público interessado pode pedir toda a informação transmitida pelo notificante no âmbito do procedimento de autorização relativo à libertação.**

Assim, a «localização da libertação» é determinada por qualquer informação relativa a essa localização tal como apresentada pelo notificante às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território vai ser efectuada a libertação nos termos da directiva.

Direito de acesso de terceiros às informações relativas à libertação

A directiva define com precisão a confidencialidade de que podem gozar os diversos dados comunicados no âmbito do procedimento de notificações e de troca de informações previstas na directiva. Assim, não podem ser divulgadas as informações confidenciais notificadas à Comissão e à autoridade competente ou trocadas ao abrigo da directiva nem as informações susceptíveis de prejudicar uma posição concorrencial ou que protejam os direitos de propriedade intelectual. Além disso, a autoridade competente decide, após audição do notificante, quais as informações que devem manter-se confidenciais em face da «justificação susceptível de verificação» dada por este. Assim, **a informação relativa à localização da libertação em caso algum pode manter-se confidencial. Nestas condições, as considerações relativas à protecção da ordem pública e a outros segredos protegidos por lei, tal como referidos pelo órgão jurisdicional de reenvio na segunda questão, não podem constituir motivos susceptíveis de restringir o**

acesso aos dados enumerados na Directiva 2001/18, entre os quais figura a localização da libertação.

Essa interpretação tem suporte na directiva, que exige que os dados relativos à avaliação dos riscos ambientais não se mantenham confidenciais. Além disso, um Estado Membro não pode invocar uma disposição excepcional das directivas relativas à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente para recusar o acesso a informações que seriam do domínio público.²

Consequentemente, uma reserva relativa à protecção da ordem pública ou outros interesses protegidos por lei não é oponível à comunicação das informações referidas na directiva. O receio de dificuldades internas não pode justificar a não aplicação correcta do direito comunitário por um Estado-Membro.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR, CS, DE, EN, ES, EL, HU, IT, PL, PT, SK

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-552/07>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

² Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313 (JO L 41, p. 26)